



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

Deliberação CEE nº 02/98.

**Regulamenta pedidos de
reconsideração e de revisão das
decisões do Plenário do Conselho
Estadual de Educação.**

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso I, do Artigo 2º da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e, ainda, considerando o Parecer CEE nº 179/1998, aprovado em 06-05-98, e o Parecer CEE nº 47/2008, aprovado na Sessão Plenária de 20-2-2008,

DELIBERA:

Art. 1º - As decisões do Conselho Estadual de Educação poderão ser objeto de pedido de reconsideração, a ser formulado pela parte interessada, nos termos desta Deliberação. [\(NR\)](#)

§ 1º - O pedido deverá ser formulado no prazo de trinta (30) dias, apontando expressamente o erro de fato ou de direito em que incidiu o Colegiado ou o fato novo que justifique a reconsideração.

§ 2º - O prazo de que trata o **caput** deste artigo será contado da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou da data em que a parte interessada tiver ciência da decisão quando se tratar de matéria não sujeita a publicação.

§ 3º - O Presidente do Conselho indeferirá de plano o pedido de reconsideração que for protocolado extemporaneamente ou formulado pela segunda vez.

Art. 2º - Recebido o pedido de reconsideração, este será juntado ao respectivo processo e encaminhado à Câmara ou Comissão onde teve origem a decisão recorrida, para apreciação preliminar, cabendo ao Conselho Pleno a decisão final.

Art. 3º - Por proposta de qualquer Conselheiro, as decisões do Conselho poderão ser revistas quando for argüido erro de fato ou de direito.

§ 1º - Ao propor a revisão de que trata este artigo, o Conselheiro deverá apresentar justificativa consubstanciando o pedido.

§ 2º - A revisão proposta será aprovada se contar com o voto favorável de no mínimo dois terços (2/3) dos membros do Colegiado.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação CEE nº 25/82.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos dos Votos dos Relatores.

Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de maio de 1998.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente

Homologada por Res. SE de 29-5-98, publ. no DOE em 30-5-98, pág. 12/13.
Alterada pela Deliberação CEE nº 72/2008, homologada por Resolução SEE de 03/3/08, publicada no DOE em 04/3/08, Seção I, Página 24.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 2367/82 - Reautuado em 02-02-98.
 INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação.
 ASSUNTO : Altera a Deliberação CEE nº 25/82.
 RELADORES : Conselheiros Dárcio José Novo e Álvaro Siqueira
 Vantine
 PARECER CEE Nº 179/98 CP Aprovado em 06-05-98

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Na ocorrência de pedidos de revisão e reconsideração de decisão tomada em plenário deste Conselho, tem surgido com frequência dúvidas quanto à interpretação do artigo 3º da Deliberação CEE nº 25/82 que rege a matéria.

2. CONCLUSÃO

Em razão do exposto e para se ter maior clareza sobre o assunto, propõe-se a substituição da referida Deliberação.

São Paulo, 13 de maio de 1998.

a)Cons. Dárcio José Novo
Relator

a)Cons. Álvaro Siqueira Vantine
Relator



PROCESSO CEE Nº 2367/82

PARECER CEE Nº 179/98

3. DECISÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO PLENO adota, como seu Parecer, os Votos dos Conselheiros.

Presentes os Conselheiros Dárcio José Novo e Álvaro Siqueira Vantine.

Conselho Pleno, em 13 maio de 1998.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente

Homologada por Res. SE de 29-5-98, publ. no DOE em 30-5-98, pág. 12/13.

PROCESSO CEE Nº: 2367/82 - Reautuado em 19-02-2008.

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação.

ASSUNTO: Altera a Deliberação CEE nº 02/98.

RELATOR: Conselheiro Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE Nº 47/2008 - CP - Aprovado em 20-02-2008

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação vem, reiteradamente, se manifestando no sentido de que as suas decisões podem ser objeto de pedido de reconsideração sempre que houver erro de fato ou de direito ou ainda fato novo que justifique a mudança da decisão, mesmo que esta tenha sido adotada por unanimidade dos Conselheiros presentes à sessão respectiva.

2. CONCLUSÃO

Assim, cabe ajustar as normas às expectativas do Colegiado, razão pela qual propomos o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

a)Cons. Arthur Fonseca Filho

Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 20 de fevereiro de 2008.

PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB

Presidente

Publicado no DOE em 21/02/08, Seção I, Página 18
Homologado por Resolução SEE de 03/3/08, publicado no DOE em 04/3/08,
Seção I, Página 24